

PROJETO DE LEI Nº 08/2003

Nº DO PROJETO: 08/2003

SÚMULA: Institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco – beneficiados deverão comprovar renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos mensais, ter mais de 30 anos de idade, quando há risco à vida e saúde da mulher, limite de 10 (dez) intervenções cirúrgicas mensais (vasectomias e laqueaduras)

AUTORES: Enio Ruaro, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 17 de fevereiro de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de maio de 2003.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB
Ausente: Nereu Faustino Ceni – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de maio de 2003

Aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores: Antonio Urbano da Silva – PL, Gilson Marcondes – PV e Laurinha Luiza Dall’Igna – PP

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 30 de maio de 2003.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 577/2003

Lei nº 2259, de 18 de junho de 2003

Essa lei foi promulgada pelo presidente da Câmara vereador Enio Ruaro (sem partido)

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3051, de 20 de junho de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII - EDIÇÃO 3051 - PATO BRANCO, PR, SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR LEI Nº 2.259, DE 18 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco, destinado a orientar através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Art. 2º. O Programa de Planejamento Familiar deverá proporcionar aos interessados esclarecimento amplo e completo, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados vinculados ao serviço público de saúde municipal, enfatizando-se os seguintes temas:

I - métodos anticoncepcionais e de auxílio à reprodução para os casais sem filhos, jovens e adolescentes;

II - métodos de concepção e anticoncepção existentes, inclusive os naturais, vantagens e desvantagens de cada um;

III - métodos de anticoncepção cirúrgica, com esclarecimento sobre sua maneira de execução e em caráter definitivo.

Art. 3º. O Programa de Planejamento Familiar será desenvolvido pelo município em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º. Competirá a Secretaria Municipal de Saúde efetuar o cadastramento, controle e acompanhamento dos casais interessados no Programa de Planejamento Familiar.

Parágrafo único. Equipe multidisciplinar, composta por médico ginecologista, médico urologista, psicólogo, assistente social e enfermeira avaliará caso a caso, enfocando especialmente:

I - a condição sócio-econômica do casal;

II - a união estável;

III - a necessidade da realização do procedimento cirúrgico.

Art. 5º. A contracepção cirúrgica será indicada nas seguintes situações:

I - cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, com 02 (dois) filhos, fora do período grávido puerperal;

II - quando há risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, atestado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da execução do procedimento cirúrgico, contendo a descrição dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, irreversibilidade e falhas do método segundo estatística científica.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a laqueadura tubária e a vasectomia poderão ser realizadas no período grávido puerperal, que corresponde durante a cesariana, no período pós-parto ou até 45 (quarenta e cinco) dias após o parto ou cesariana.

§ 3º. Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 4º. Para ter acesso ao disposto no caput deste artigo, o beneficiado deverá comprovar um rendimento familiar não superior a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 5º. Os protocolos cirúrgicos ficam limitados a 10 (dez) intervenções mensais.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 1.042, de 11 de junho de 1991.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 08/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse - PSDB, Valmir Tasca - PFL e Vilmar Maccari - PDT.

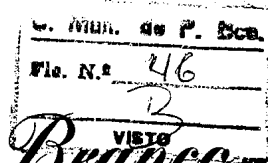
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de junho de 2003.

Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI Nº 2.259, DE 18 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco, destinado a orientar através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Art. 2º. O Programa de Planejamento Familiar deverá proporcionar aos interessados esclarecimento amplo e completo, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados vinculados ao serviço público de saúde municipal, enfatizando-se os seguintes temas:

I – métodos anticoncepcionais e de auxílio à reprodução para os casais sem filhos, jovens e adolescentes;

II – métodos de concepção e anticoncepção existentes, inclusive os naturais, vantagens e desvantagens de cada um;

III – métodos de anticoncepção cirúrgica, com esclarecimento sobre sua maneira de execução e em caráter definitivo.

Art. 3º. O Programa de Planejamento Familiar será desenvolvido pelo município em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º. Competirá a Secretaria Municipal de Saúde efetuar o cadastramento, controle e acompanhamento dos casais interessados no Programa de Planejamento Familiar.

Parágrafo único. Equipe multidisciplinar, composta por médico ginecologista, médico urologista, psicólogo, assistente social e enfermeira avaliará caso a caso, enfocando especialmente:

I – a condição sócio-econômica do casal;

II – a união estável;

III – a necessidade da realização do procedimento cirúrgico.



C. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 48

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 5º. A contracepção cirúrgica será indicada nas seguintes situações:

I – cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, com 02 (dois) filhos, fora do período grávido puerperal;

II – quando há risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, atestado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da execução do procedimento cirúrgico, contendo a descrição dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, irreversibilidade e falhas do método segundo estatística científica.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a laqueadura tubária e a vasectomia poderão ser realizadas no período grávido puerperal, que corresponde durante a cesariana, no período pós-parto ou até 45 (quarenta e cinco) dias após o parto ou cesariana.

§ 3º. Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

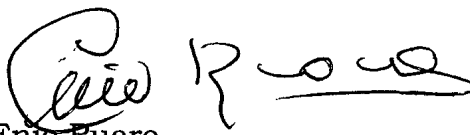
§ 4º. Para ter acesso ao disposto no caput deste artigo, o beneficiado deverá comprovar um rendimento familiar não superior a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 5º. Os protocolos cirúrgicos ficam limitados a 10 (dez) intervenções mensais.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 1.042, de 11 de junho de 1991.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 08/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de junho de 2003.


Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 08/2003

Súmula: Institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco, destinado a orientar através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Art. 2º. O Programa de Planejamento Familiar deverá proporcionar aos interessados esclarecimento amplo e completo, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados vinculados ao serviço público de saúde municipal, enfatizando-se os seguintes temas:

I – métodos anticonceptivos e de auxílio à reprodução para os casais sem filhos, jovens e adolescentes;

II – métodos de concepção e anticoncepção existentes, inclusive os naturais, vantagens e desvantagens de cada um;

III – métodos de anticoncepção cirúrgica, com esclarecimento sobre sua maneira de execução e em caráter definitivo.

Art. 3º. O Programa de Planejamento Familiar será desenvolvido pelo município em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º. Competirá a Secretaria Municipal de Saúde efetuar o cadastramento, controle e acompanhamento dos casais interessados no Programa de Planejamento Familiar.

Parágrafo único. Equipe multidisciplinar, composta por médico ginecologista, médico urologista, psicólogo, assistente social e enfermeira avaliará caso a caso, enfocando especialmente:

I – a condição sócio-econômica do casal;

II – a união estável;

III – a necessidade da realização do procedimento cirúrgico.

Art. 5º. A contracepção cirúrgica será indicada nas seguintes situações:

I – cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, com 02 (dois) filhos, fora do período grávido puerperal;

II – quando há risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, atestado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

e2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 43
23

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da execução do procedimento cirúrgico, contendo a descrição dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, irreversibilidade e falhas do método segundo estatística científica.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a laqueadura tubária e a vasectomia poderão ser realizadas no período grávido puerperal, que corresponde durante a cesariana, no período pós-parto ou até 45 (quarenta e cinco) dias após o parto ou cesariana.

§ 3º. Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

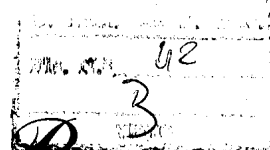
§ 4º. Para ter acesso ao disposto no caput deste artigo, o beneficiado deverá comprovar um rendimento familiar não superior a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 5º. Os protocolos cirúrgicos ficam limitados a 10 (dez) intervenções mensais.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 1.042, de 11 de junho de 1991.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 08/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

9



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Silvio Hasse

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

*Aprovada
29/05*

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao projeto de lei nº 08/2003**, que institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco:

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o parágrafo único do artigo 2º do projeto de lei nº 08/2003.

EMENDA MODIFICATIVA:

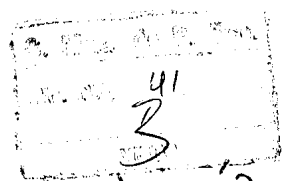
Modifica a redação do inciso I, do artigo 5º do projeto de lei nº 08/2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - ...

I – cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, com 02 (dois) filhos, fora do período grávido pueperal *pueperal*

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 28 de maio de 2003.



*Retirado p/ mudar redação
26/5/2003*

Exmo. Sr.

Silvio Hasse

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao projeto de lei nº 08/2003**, que institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco:

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o parágrafo único do artigo 2º do projeto de lei nº 08/2003.

EMENDA MODIFICATIVA:

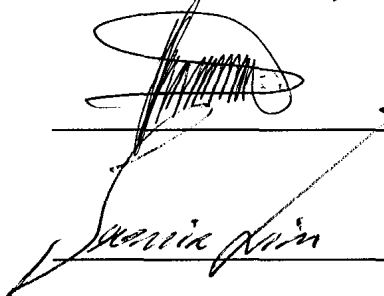
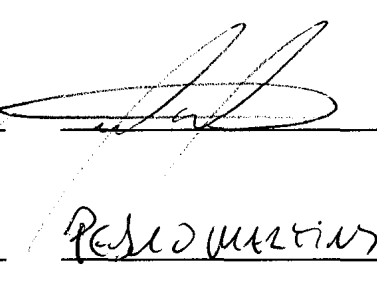
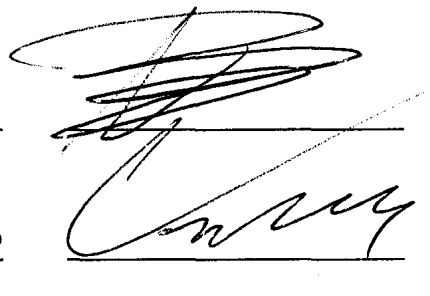
Modifica a redação do inciso I, do artigo 5º do projeto de lei nº 08/2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - ... *RETIRADO PARA MELHORAR REDAÇÃO*

I - cidadãos com 02 filhos de sexos diferentes e união estável, fora do período grávido pueperal. *independente dos sexos.*

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de abril de 2003.

 _____ <i>Maria da Silva</i>	 _____ <i>Pedro Martins</i>	 _____ <i>João da Silva</i>
_____	_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTOCOLO 26 Mai 2003 15:24 000406 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Fls. N.º	40
VISTO	

*aprovada por
unanimidade
26/5/2003*

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A comissão de Orçamento e Finanças, composta pelos vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB, apresenta para apreciação e solicita apoio do douto plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ao projeto de lei nº 08/2003**, que institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco:

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao artigo 5º do projeto de lei nº 08/2003, que passara a vigorar com a seguinte redação:

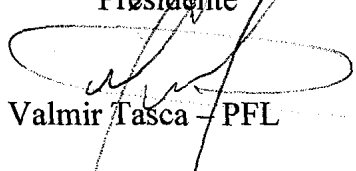
Art. 5º...

§ 4º. Para ter acesso ao disposto no caput deste artigo, o beneficiado deverá comprovar um rendimento familiar não superior a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 5º. Os protocolos cirúrgicos ficam limitados a ~~10~~ *dez* (cinco) intervenções mensais.

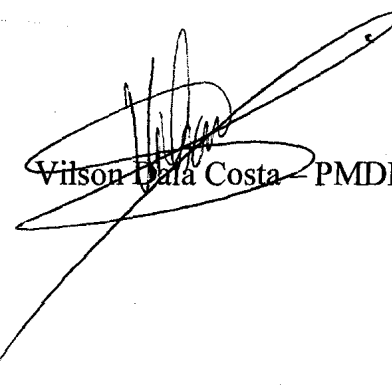
Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 26 de maio de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Valmir Tasca – PFL


Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB


Vilmar Maccari – PDT


Vilson Dala Costa – PMDB

RECEBIDO	
Data:	6/3/2003
Hora:	16h
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO	

*Aprovada por
unanimidade
26/5/2003*

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal

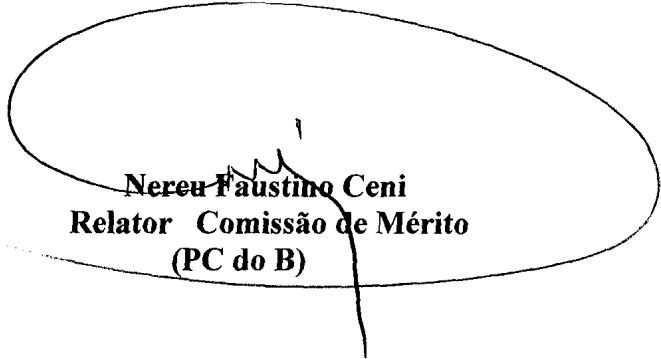
O Vereador Nereu Faustino Ceni (PC do B), relator do PL.
08/2.003, apresenta para apreciação do duto plenário a seguinte EMENDA
MODIFICATIVA ao Art. 5º do referido Projeto.

A redação do “caput” do Art 5º do PL 08/2.003, passa a vigor com a
seguinte redação:

Art. 5º - A contracepção cirúrgica será indicada nas seguintes
situações:

I -

Pato Branco em 06 de março de 2.003


Nereu Faustino Ceni
Relator Comissão de Mérito
(PC do B)

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2003

Os vereadores Enio Ruaro, Vilmar Maccari, Silvio Hasse, Nelson Bertani e Valmir Tasca apresentam Projeto de Lei buscando apoio do douto plenário para instituir o Programa de Planejamento Familiar no município de Pato Branco.

O planejamento familiar tem o objetivo de orientar através de ações preventivas e educativas sobre técnicas e métodos anticonceptivos.

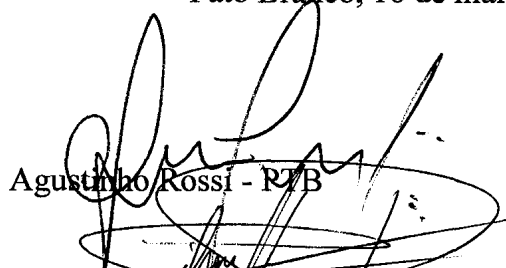
A necessidade da referida proposta decorre do fato de que as famílias mais humildes não terem informações sobre tais métodos, sendo que essas famílias poderão se cadastrar na Secretaria Municipal de Saúde para terem acompanhamento de profissionais da área.

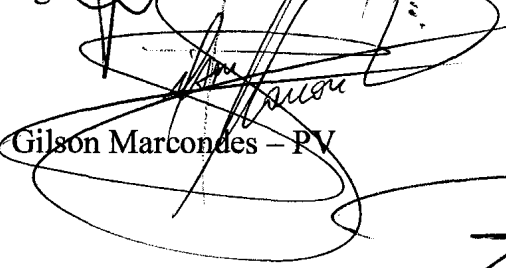
O Executivo Municipal fica autorizado a introduzir no currículo escolar da rede publica municipal de ensino, programa de orientação sexual, observado cada faixa etária.

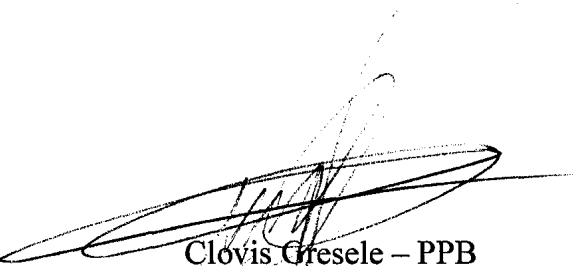
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

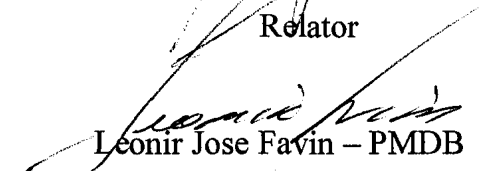
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de maio de 2003.


Agostinho Rossi - PTB


Gilson Marcondes - PV


Clovis Gresele - PPB
Relator


Leonir Jose Favin - PMDB


Nelson Bertani - PDT
Presidente

Comissão de Mérito

Parecer ao Projeto de Lei nº 08/2003

Relator : Nereu Faustino Ceni – PC do B

Busca os eminentes propositores, Enio Ruaro, Vilmar Macari, Silvio Hasse, Nelson Bertani e Valmir Tasca instituir o PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR em nosso município.

A matéria é polêmica por tratar de assunto que engloba aspectos de concepção religiosa a que oferecemos todo respeito, mesmo porque não pode o Município interferir nos aspectos de foro íntimo, muito pelo contrário garantir plena liberdade de expressão, seja qual for.

Contudo a matéria é importante e necessária, pois a coletividade se sobrepõe a interesses individuais ou de grupo, particularmente aos cidadãos de pequeno poder aquisitivo e carentes de informações de planejamento familiar e dos métodos contraceptivos.

Ressalte-se que há necessidade de ampla divulgação do referido programa, principalmente dos direitos da família e da vedação de qualquer forma coercitiva por parte de instituição oficial ou privada, conforme preceitua nossa Carta Magna.

A título de resgate da história deste assunto nesta Casa, lembro o grande debate sobre o assunto quando da elaboração da Constituição local em 1990, época em que propus o inciso V do artigo 124, o que a matéria em apreço vem regulamentar.

Há mérito na propositura, mas necessário se faz uma correção redacional, que implica em profunda confusão quanto aos efeitos do distinto programa, refiro-me ao contido no Art.5º ao qual apresentarei EMENDA modificativa, vinculada a este parecer.

Conforme preceitua o Regimento Interno da Casa em seu art. 66, especificamente o inciso III, a matéria encontra **UTILIDADE, OPORTUNIDADE e CONVÊNIENCIA**, ao interesse público;

Portanto fornecemos parecer **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo dos nobres vereadores desta Comissão.

Pato Branco, em 06 de março de 2003.


Nereu Faustino Ceni

Relator - PC do B


Antonio Urbano da Silva

Membro - PL


Laurinha Luiza Dall'igna

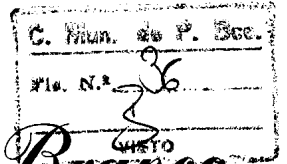
Membro - PPB


Silvio Hasse

Membro - PDT


Pedro Martins de Mello

Membro - PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2003

Pretendem os vereadores Enio Ruaro, Vilmar Maccari, Silvio Hasse, Nelson Bertani e Valmir Tasca através do Projeto de Lei em apreço, obter apoio dos nobres edis para instituir o Programa de Planejamento Familiar no município de Pato Branco.

É fato notório que muitos casais, principalmente os mais humildes e os adolescentes, têm filhos não desejados, então torna-se necessário a orientação através de ações preventivas e educativas a estes casais, que deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Saúde, para terem acompanhamento de profissionais.

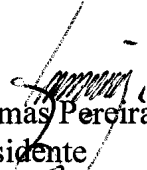
De acordo com o Projeto, O Executivo Municipal poderá instituir no currículo da rede publica municipal de ensino um programa de orientação sexual, apropriado para cada faixa etária.

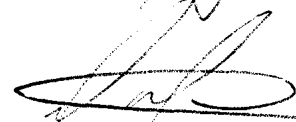
Nota-se que a matéria é de relevante interesse social no que concerne ao planejamento da família, dando ênfase a valorização do individuo, porém, apresentaremos emendas que julgarmos convenientes.

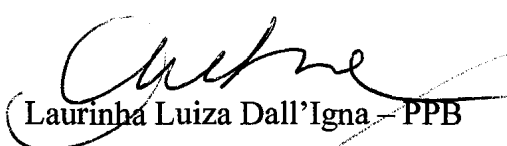
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

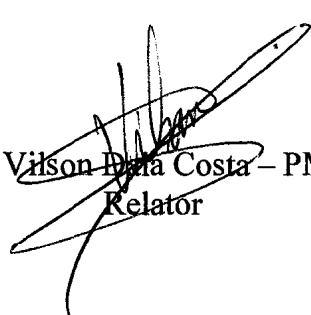
Pato Branco, 23 de maio de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Valmir Tasca – PFL


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB


Vilmar Maccari – PDT


Vilson Dória Costa – PMDB
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2003

Através do projeto de lei ora analisado por esta Comissão, pretendem os vereadores Enio Ruaro – PFL, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT, obter autorização legislativa para instituir Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco.

Referido programa é destinado a orientar através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Através da realização de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados vinculados ao serviço público de saúde municipal, o programa instituído através deste projeto de lei, após sua aprovação, deverá proporcionar aos interessados esclarecimento amplo e completo, sobre os métodos anticonceptivos e de auxílio à reprodução para os casais sem filhos, jovens e adolescentes; sobre métodos de concepção e anticoncepção existentes, inclusive os naturais, vantagens e desvantagens de cada um; e, sobre métodos de anticoncepção cirúrgica, com esclarecimento sobre sua maneira de execução e em caráter definitivo.

Após analisarmos a matéria observamos que a mesma diz respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, que, no presente caso, refere-se a orientação através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, com relação ao Planejamento Familiar, cabendo a esta Comissão dar o seu parecer. Considerando ainda que foram apresentadas em separado deste, emendas, para melhor adequação da matéria, e, por ser a mesma de interesse da comunidade em geral, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 11 de abril de 2003.

Agustinho Rossi
PFL

Antonio Urbano da Silva
PL – Presidente - Relator

Dirceu Dimas Pereira
PPS

Nereu Faustino Ceni
PC do B

Valmir Tasca
PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

S. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 34
3
RECEBIDO

RECEBIDO	
Data 3.04.03	Hora 15h
Assinatura	Rogério
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva - PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de presidente da Comissão de Defesa do Cidadão, lembra os componentes da Comissão, vereadores Agostinho Rossi – PTB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Valmir Tasca – PFL, bem como os demais vereadores desta Casa de Leis, que será realizada no dia **9 de abril de 2003**, com início às **19 (dezenove) horas**, nas dependências da Câmara Municipal de Pato Branco, sessão especial para debater sobre o **planejamento familiar** no município de Pato Branco, tendo em vista que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, projeto de lei nº 8/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro – PFL, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT, que institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco.

Por ser um assunto que merece atenção por parte de todos os edis de Pato Branco, sugerimos aos mesmos para que não marquem outro compromisso e participem da Sessão Especial.

Nestes termos, pede deferimento.

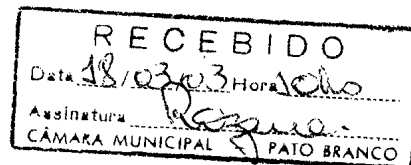
Pato Branco, 3 de abril de 2003.

Antonio Urbano da Silva
Vereador – PL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

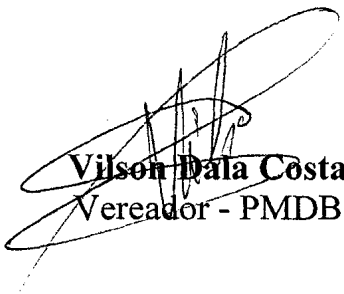
Nesta

O vereador infra-assinado, **Vilson Dala Costa - PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento para o **projeto de lei nº 08/2003**, de autoria dos vereadores Enio Ruaro – PFL, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT, que institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco (em parceria com o SUS – Sistema Único de Saúde, para efetuarem laqueaduras e vasectomias), requer o prazo de mais **40** (vinte) dias, para emissão do parecer.

A solicitação de prorrogação de prazo se dá tendo em vista a realização de sessão especial, no dia 9 de abril de 2003, requerida pelo vereador Antonio Urbano da Silva – PL, para tratar sobre o Planejamento Familiar no Município de Pato Branco.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de março de 2003.


Vilson Dala Costa
Vereador - PMDB

5780 2 11/6

C. Mun. de P. Sec.
Fla. N.º 32
VISTO

SAÚDE

Chegam ao Brasil três novos métodos anticoncepcionais

SÃO PAULO - Três novos métodos anticoncepcionais chegam ao mercado brasileiro. Cada um deles é o primeiro do gênero no país: um adesivo, um anel vaginal e uma pílula com um tipo diferente de hormônio. Para especialistas em planejamento familiar, quanto mais opções melhor para as mulheres. Os novos produtos devem estar nas farmácias ainda este mês.

O adesivo e o anel vaginal funcionam com os mesmos princípios ativos das pílulas. Por isso, também são contra-indicados para mulheres com pressão alta, diabetes, trombose e câncer de mama. A vantagem deles é que os hormônios são absorvidos pela pele ou pela mucosa vaginal, caindo diretamente na corrente sanguínea. "Não provocam náusea, um dos efeitos colaterais do anticoncepcional oral", diz o ginecologista Nilson Roberto de Melo, do Setor de Planejamento Familiar do Hospital das Clínicas.

Mulheres que sofrem com os efeitos gástricos e as que se esquecem de tomar a pílula ganham com o adesivo (trocado a cada semana) ou com o anel vaginal (que fica no corpo por três semanas).

A terceira novidade é uma pílula com drospirenona, um tipo de progesterona. "Por causa da ação diurética da substância, a mulher não incha e tem menos risco de aumento da pressão arterial", afirma o ginecologista José Mendes Aldrighi.

ZERO HORA

PORTO ALEGRE (RS)
 AV. IPIRANGA, 1075. CEP 90169-900
 INTERNET:
zh.clicrbs.com.br

**PARA FALAR
 COM ZH**

ASSINATURAS

zh.clicrbs.com.br/assinaturas

ATENDIMENTO AO ASSINANTE:

0800 904111
assinantes@zerohora.com.br

PARA ASSINAR: 0800 904222

Gerente de Assinaturas
 Walter Bier (☎ 3218-4015)
walter.bier@zerohora.com.br

ATENDIMENTO AO PONTO DE VENDA:

0800 904088

VENDA
 ÀVULSA

DOMINGOS

DIAS DA
 SEMANA

CARTAS

Natalidade

Planejamento familiar é o que recomenda a ONU. Acho que sem isto não há país no mundo que consiga amenizar a fome e a miséria. O Ministério da Saúde divulgou que 1 milhão de jovens solteiras entre 10 e 18 anos engravidaram no ano 2000, fora o que aconteceu com as mulheres dos bairros pobres. O planejamento familiar deveria começar pela comunidade de cada município, sob a orientação de um grupo especializado que reúna médico, religioso, orientadores, acompanhamentos, palestras etc. Se cada comunidade resolver a sua parte em 70%, o problema do país estará resolvido.

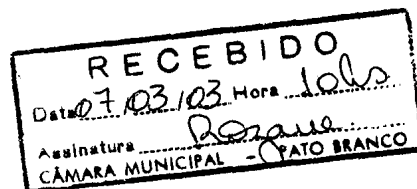
Aldemiro Arpini

Jornalista – Erechim (RS)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva - PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme determina § 2º do artigo 101 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e na condição de relator da Comissão de Defesa do Cidadão, para o projeto de **lei nº 8/2003**, de autoria dos vereadores Enio Ruaro – PFL, Silvio Hasse – PDT, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT, que institui **Programa de Planejamento Familiar** no Município de Pato Branco, requer a convocação de uma sessão especial para debater sobre o assunto. Sugere que a sessão especial seja realizada no dia 9 de abril de 2003, com início às 19 (dezenove) horas.

Solicita ainda o vereador proponente, que sejam convidados para a realização da sessão, pastores e padres do município; presidentes das associações de moradores de bairros, das associações, sindicatos e outras entidades, enviando cópia do referido projeto de lei aos mesmos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 7 de março de 2003.

Antonio Urbano da Silva
Vereador – PL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para instituírem Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco.

O Programa de Planejamento Familiar tem por objetivo orientar através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde, mediante cursos, palestras e outros recursos pedagógicos a serem proferidos por profissionais especializados vinculados ao serviço público de saúde municipal.

A proposição estipula de forma expressa os critérios e condições a serem observadas, as quais definirão os métodos de concepção e anticoncepção a ser aplicada em cada caso.

Cumpre ressaltar aos nobres edis que o aludido Projeto de Lei foi elaborado em conjunto com profissionais da Secretaria Municipal de saúde, o que assegurará oportunamente a sua integral aplicação, conforme constata-se do material de estudo anexo.

A matéria encontra consonância com a norma contida no artigo 124, Parágrafo único, inciso IV, que assim estipula:

“Art. 124 – A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – Para atingir os objetivos estabelecidos no “caput” deste artigo, o Município promoverá todas as ações ao seu alcance, para que todos os munícipes sejam contemplados com os seguintes direitos:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

IV – opção livre e consciente quanto ao tamanho da prole e campanha pública de esclarecimentos quanto aos métodos e conveniências do planejamento familiar.”

No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º, assim apregoa:

“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

A proposição no seu bojo atende aos preceitos legais e constitucionais acima transcritos, razão pela qual encontra-se em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2.003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

S. Mun. de P. Branco
Fls. Nº 24
Visto

RECEBIDO
Data 26/02/03 Hora 10h30
Assinatura [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados **ENIO RUARO – PFL, VILMAR MACCARI – PDT, SILVIO HASSE – PDT, NELSON BERTANI – PDT e VALMIR TASCA - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 008/2003

Súmula: Institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco, destinado a orientar através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Art. 2º - O Programa de Planejamento Familiar deverá proporcionar aos interessados esclarecimento amplo e completo, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados vinculados ao serviço público de saúde municipal, enfatizando-se os seguintes temas:

I – métodos anticonceptivos e de auxílio à reprodução para os casais sem filhos, jovens e adolescentes;

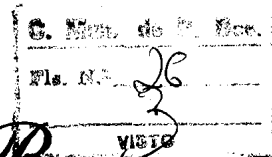
II – métodos de concepção e anticoncepção existentes, inclusive os naturais, vantagens e desvantagens de cada um;

CP



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



III – métodos de anticoncepção cirúrgica, com esclarecimento sobre sua maneira de execução e em caráter definitivo.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a introduzir no currículo escolar da rede pública municipal de ensino, programa de orientação sexual, apropriado a cada faixa etária.

Art. 3º - O Programa de Planejamento Familiar será desenvolvido pelo Município em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º - Competirá a Secretaria Municipal de Saúde efetuar o cadastramento, controle e acompanhamento dos casais interessados no Programa de Planejamento Familiar.

Parágrafo único - Equipe multidisciplinar, composta por médico ginecologista, médico urologista, psicólogo, assistente social e enfermeira avaliará caso a caso, enfocando especialmente:

- I – a condição sócio-econômica do casal;
- II – a união estável;
- III – a necessidade da realização do procedimento cirúrgico.

Art. 5º - A concepção cirúrgica será indicada nas seguintes situações:

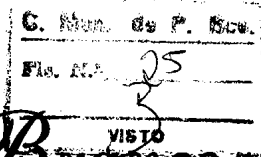
I – cidadãos com mais de 30 anos de idade, com 02 filhos de sexos diferentes e união estável, fora do período grávido puerperal;

II – quando há risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, atestado em relatório escrito e assinado por dois médicos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, com atencendência mínima de 60 (sessenta) dias da execução do procedimento cirúrgico, contendo a descrição dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, irreversibilidade e falhas do método segundo estatística científica.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a laqueadura tubária e a vasectomia poderão ser realizadas no período grávido pueperal, que corresponde durante a cesariana, no período pós parto ou até 45 (quarenta e cinco) dias após o parto ou cesária.

§ 3º - Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresse de ambos os cônjuges.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.042, de 11 de junho de 1991.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 06 de fevereiro de 2.003

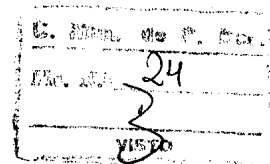
Ênio Ruaro – Vereador PFL

Silvio Hasse – Vereador PDT

Valmir Tasca – Vereador PFL

Vilmar Maccari – Vereador PDT

Nelson Bertani – Vereador PDT



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Centro de Saúde Douglas do Nascimento Cardoso
Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROJETO

IMPLANTAÇÃO DE ANTICONCEPÇÃO CIRÚRGICA
DEFINITIVA (IRREVERSÍVEL) NO MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO-PR

PATO BRANCO, DEZEMBRO DE 2002.

População: Homens e Mulheres

* Sob aspecto legal- deve haver contrato entre as partes (médico-paciente) com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da cirurgia (por escrito).

Neste termo deverão estar descritos todos os riscos, consequências, ineversibilidade e falhas do método , conforme estatística, onde a Secretaria Municipal de Saúde entrará como co-autoria do procedimento.

* Em nenhuma hipótese a laqueadura tubária e a vasectomia poderão ser realizadas no período grávido pueperal, isto é, durante a cesariana, no período pós parto ou até 45 dias após o parto ou cesária.

* O Ministério da Saúde admite que qualquer cidadão com mais de 30 anos, com 02 filhos de sexos diferentes e união estável, fora do período grávido pueperal , poderá submeter-se a cirurgia de esterilização, laqueadura tubária e vasectomia.

* O médico tem opção de foro íntimo de não realizar o procedimento.

* Antes de se optar por Anticoncepção cirurgica definitiva, todos os métodos reversíveis oferecidos pelo Sistema de Saúde deverão ter sido utilizados, com comprovação pela análise do prontuário médico (pílulas, injetáveis, DIU, etc).

* O fato do paciente ter 2 ou mais cesarianas anteriores não obriga o médico a fazer laqueadura tubaria, até porque ela encontra-se no ciclo grávido – pueperal.

* Deve-se exigir critérios de residência na cidade e análise do estado sócio econômico da referida família e principalmente comprovação da união estável.

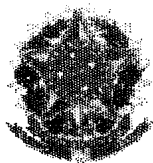
* Formação de um comitê que analise cada caso formado por no mínimo: 01médico ginecologista, 01médico urologista, 01 psicólogo, 01 assistente social e 01 enfermeira.

* Elaboração de um protocolo como todas as normas que envolvem o procedimento.

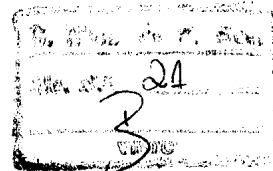
* Elaboração de um contrato entre paciente-médico e ainda Secretaria Municipal de Saúde (como co-autora).

Modos de realização da Laqueadura tubária e Vasectomia:

- Laparotomia- Para realização de salpingectomia bilateral -2 a 3 dias de internamento hospitalar;
- Video Laparoscopia – realizada pelo umbigo, sob anestesia geral - 01 dia de internamento.
- Via Vaginal – sem cortar o abdomen -01 dia de internamento;
- Via vaginal associada a correção da incontinência urinária e retoccele. Pacientes com muitos filhos com “bexiga caída”e que perdem urinas aos pequenos esforços (cirurgia de períneo) - 2 a 3 dias de internamento;
- Vasectomia- Não há necessidade de internamento. Pode ser realizad



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

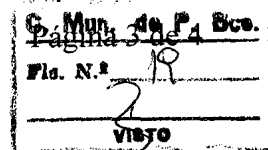
§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.



§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

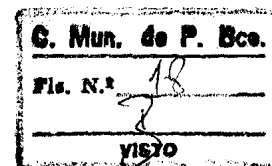
Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.



Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, **caput**, e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput** e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

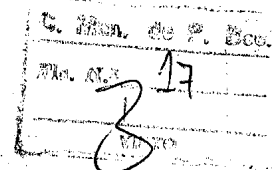
Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MENSAGEM Nº 928, DE 19 DE AGOSTO DE 1997.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional dos vetos apostos ao Projeto de Lei nº 114, de 1994 (nº 209/91 na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", acabo de promulgá-los, nos termos da Constituição Federal, motivo pelo qual ora restituo dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Brasília, 19 de agosto de 1997.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.1997



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
CS n.º 89 de 30/06/1991
[Signature]

LEI N.º 1.042

Data: 11 de junho de 1991.

SUMULA: Institui o Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 2º - O programa de Planejamento Familiar deverá proporcionar aos interessados esclarecimento amplo e completo, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados enfatizando-se a paternidade responsável e a divulgação dos métodos anticonceptivos existentes, suas vantagens e desvantagens.

Art. 3º - Aos casais e indivíduos, economicamente carentes, que optarem pelo Planejamento Familiar, garantir-se-á gratuidade de acesso ao meio contraceptivo escolhido.

Parágrafo Único - O patrocínio da contracepção cirúrgica, ocorrerá nos casos necessários e por indicação expressa de profissional competente, respeitadas as determinações legais.

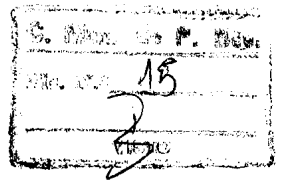
Art. 4º - A implantação deste programa será precedida de amplo levantamento dos interessados, com os respectivos endereços, número de filhos, situação econômica e demais exigências cabíveis.

Art. 5º - Compete à Fundação de Saúde de Pato Branco a implementação do programa previsto nesta Lei.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

[Signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

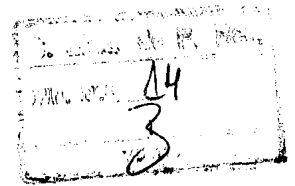
-02-

revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 11 de junho de 1991.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

1991
11 JUN 1991



PLANEJAMENTO FAMILIAR É UMA DAS BASES DA // QUALIDADE DE VIDA"

Com um crescimento de 16% ao ano registrado na última década, Pato Branco enfrenta problemas derivados da demanda social registrada principalmente nas áreas de saúde e educação.

Dados da Organização Mundial de Saúde indicam que o planejamento familiar é uma das alternativas para o desenvolvimento sustentável de cidades como Pato Branco, que lutam para adequar seus programas sociais ao orçamento municipal.

Para conter a explosão demográfica, dentro dos limites éticos da medicina, é indispensável que a saúde pública seja acompanhada de ações de qualidade e eficácia no atendimento médico-hospitalar. "Só assim teremos controle sobre o ritmo de crescimento demográfico da cidade".

"Sem entrar no mérito da migração sem controle, dos assentamentos populacionais desordenados (mas que devem merecer toda a atenção dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), o Planejamento Familiar deve ser uma das metas prioritárias de governo". O controle sobre o crescimento populacional como garantia de qualidade de vida para os menos favorecidos, que se encontram na base da pirâmide social e dependem quase que completamente do Poder Público. "Famílias numerosas e de baixa renda são fatores de exclusão social".

Estudos da Organização Mundial de Saúde demonstram que não basta apenas criar serviços de planejamento familiar. "O sucesso de programas como esse depende da qualidade das ações públicas, onde se incluem desde o atendimento materno-infantil até o controle da natalidade".

A qualidade a que nos referimos não se restringe apenas ao atendimento técnico, mas, principalmente, ao tratamento dispensado ao paciente, como tempo de espera nas unidades de saúde, agendamento de consultas e cirurgias e a realização de exames médicos-hospitalares.

* O paciente deverá ser encaminhado ou os casais que tenham solicitado e tenham indicação médica de esterilização cirúrgica (ligadura tubária ou vasectomia), para entrevista com assistente social e psicóloga e posterior avaliação pelo ~~Comitê~~ Conselho de Planejamento Familiar, composto por: um médico urologista; dois médicos obstetras, uma enfermeira, uma psicóloga e uma assistente social que reúnem-se periodicamente para analisar e dar seu parecer quanto as solicitações de esterilização. Desse modo, é possível estabelecer um controle sobre as indicações das esterilizações realizadas, e cumprir os dispositivos da Lei 9.263/96, que regulamenta as cirurgias e o planejamento familiar.

Conhecer e utilizar os métodos, meios e técnicas para evitar a gravidez e também para possibilitá-la é um direito garantido pela Constituição.

Através da intensa participação do movimento de mulheres quando se discutia a Constituição Federal de 1988, se introduziu, de maneira inédita, o direito constitucional ao planejamento familiar.

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Poder Público propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, proibida qualquer forma obrigatória de planejamento familiar por parte das instituições oficiais ou privadas. Isto porque é proibida a utilização dos métodos de planejamento familiar para qualquer tipo de controle demográfico.

Dessa maneira a possibilidade de decidir livremente a respeito de quantos filhos se quer ter, o espaçamento entre eles, ou mesmo que não se quer ter filhos é um direito fundamental assegurado à mulher, ao homem ou ao casal.

Para o exercício desse direito é fundamental o papel do Poder Público, informando, pesquisando e dando acesso aos métodos de controle da fecundidade, para que o casal possa exercitar o seu direito de livre escolha, informado e consciente.

É a lei n. 9.263 de 12 de janeiro de 1996 que regulamenta o planejamento familiar no Brasil. Também a Constituição Brasileira, garante esse direito.

De acordo com essa lei o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia do acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

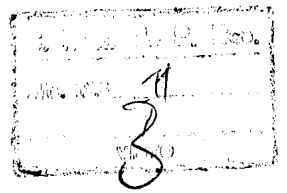
O planejamento familiar se insere na proteção global e integral da saúde, compreendendo a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal, a assistência ao parto, o controle das doenças sexualmente transmissíveis e o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Para que o direito ao planejamento familiar seja exercido é dever do Poder Público oferecer todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. O médico deverá avaliar cada paciente, acompanhar o caso clinicamente, conversar e esclarecer sobre os riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Planejar a família não é só evitar filhos, mas definir quantos filhos quer (e pode) ter, com condições de alimentar, educar e manter em boa saúde. Antigamente os casais tinham muitos filhos, mas hoje é diferente. A noção de planejamento familiar vem crescendo a cada dia. Mães e pais, juntos, devem pensar bem antes de decidir aumentar a família. Também é preciso informar às mulheres sobre a necessidade de esperar, pelo menos dois anos, entre uma gravidez e outra. Depois do parto, o corpo precisa de tempo para se recompor, só então está pronto para engravidar de novo. Deve-se valorizar a participação dos homens da comunidade, conversando com eles e promovendo reuniões para apresentar as vantagens do planejamento familiar e os melhores métodos anticoncepcionais para o casal.

O Primeiro Mundo dobrará sua população em 430 anos; o Terceiro Mundo em apenas 36 anos.

Para a população mundial crescer de 1 para 2 bilhões de pessoas, levou 1 século (1830 a 1930). O crescimento de 2 para 3 bilhões levou



30 anos (1930 a 1960), apesar da humanidade ter sofrido a mais destrutiva guerra da história durante esse intervalo. O quarto bilhão chegou em apenas 15 anos (1975). O quinto bilhão chegou em apenas 11 anos (1986). O sexto bilhão, que será composto, também, como os anteriores, de mais de 90% de filhos de pessoas pobres e carentes, já está quase todo aqui. Os 300 milhões que faltavam, chegou antes do ano 2000, **pela falta de assistência em planejamento familiar gratuita aos cidadãos pobres.**



A cada segundo a terra ganha 3 novas bocas e perde mil metros quadrados de solo agrícola. A cada 10 anos uma nova China nasce nas regiões mais pobres da terra.

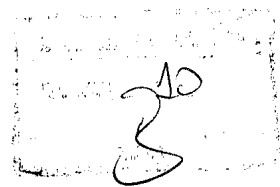
A evolução preparou-nos para competir com as outras espécies, para sobreviver e multiplicar. No entanto, a evolução não nos equipou o suficiente para entender ou lidar com a ameaça que nos impomos com o descontrolado crescimento demográfico. Todas as desgraças que atingem a humanidade estão ligadas, basicamente, ao crescimento populacional.

Mesmo se todas as mulheres comessem amanhã a ter somente dois filhos por casal, ainda assim iríamos acrescentar mais 3 bilhões de pessoas à população mundial.

Helmuth Schmit – Primeiro Ministro da Alemanha – em um de seus pronunciamentos assim falou: ***"Não vejo como a ajuda financeira dos países ricos aos países em desenvolvimento poderá auxiliar efetivamente estes últimos se não houver planejamento familiar, porque não se trata de promover o crescimento do país, mas sim o crescimento da renda per capita".***

Para estabilizar a população em menos de 10 bilhões de pessoas, a fertilidade global deverá baixar para 2.1 até o ano 2015. A fertilidade global, hoje, é de 3.0 (3 filhos por casal), e pelo que se gasta e se faz hoje em planejamento familiar é muito improvável atingir esta meta.

A superpopulação produz mais sofrimento e cada vez mais mortes. Este ano, testemunharemos a morte trágica de 15 milhões de crianças – 40 mil por dia. Todas morrerão antes do seu 1º aniversário! A maioria dessas mães não teve acesso a métodos anticoncepcionais ou não souberam espaçar os períodos de gravidez.



Os agricultores fizeram o possível, mas não conseguem mais aumentar a produção de alimentos na mesma velocidade em que cresce a população, e conclui que a resposta ao problema de falta de comida só pode ser dada pelos programas de planejamento familiar. *"É preciso impedir que nasça mais gente para passar fome".*

Em vários países foram produzidas novelas educativas, visando o planejamento familiar, como no México, Índia, Kênya, Nigéria, Bangladesh, Pakistan, Zimbabue (este atrasadíssimo país da África teve nos últimos anos mais sucesso na redução do crescimento populacional do que o Brasil). A revista Time (07/05/90, p. 44) menciona a produção de uma novela semelhante no Brasil. No entanto, nada mais foi falado sobre o assunto. Com certeza, os inimigos do planejamento familiar, destruíram a valiosa pretensão.

Também no Fórum de Tóquio – ONU – no início de 1994, foi feito um apelo aos governos para que adotem medidas urgentes visando a diminuir o ritmo de crescimento da população mundial. O crescimento demográfico foi apontado como entrave ao alívio da pobreza, ao desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria das condições das mulheres.

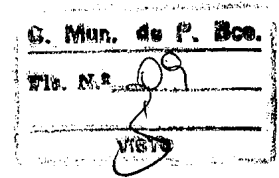
Grupo

Na reunião do G-7, realizada em Nápoles em julho de 1994, além de dar ênfase ao problema do desemprego, pela primeira vez acharam primordial o controle da natalidade, para solucionar os grandes problemas da humanidade.

Em novembro de 1992, uma mulher indiana, Golapi Bagarto de 28 anos, foi notícia internacional pela transação comercial que fez: vendeu sua filha recém-nascida por 75 centavos de dólar.

Durante o Congresso do Cairo-94, um comitê de cientistas subordinados ao Vaticano, a Pontífica Academia de Ciências, grupo formado por 80 cientistas, divulgou um relatório afirmando que a limitação do tamanho das famílias no mundo todo é uma necessidade urgente.

Nos Estados Unidos já existem 80 igrejas e templos de 27 estados engajados no "Ministério de Interesses Populacionais". São Igrejas Batistas, Metodistas, Presbiterianas, etc, que pregam a estabilização do crescimento populacional e fazem propostas ao congresso



americano para novas leis concernentes ao assunto. Os Estados Unidos, com crescimento de 1% ao ano, não são mais exemplo de Primeiro Mundo em termos de crescimento demográfico.

Exemplos são: Bélgica, Itália, Espanha, Dinamarca, França, Alemanha, Holanda, Inglaterra, Japão. Esses países têm crescimento zero, ou quase zero. O Brasil, com crescimento de 1,3% e com quase 170 milhões de habitantes, está atrasado meio século em relação ao Primeiro Mundo. Em vez de falar em equiparações errôneas, dizendo que agora o Brasil já está perto dos índices de países do Primeiro Mundo, as autoridades que estão cometendo esse erro deveriam é lutar pelo planejamento familiar.

Na cidade do Cairo, onde ocorreu o mais importante congresso internacional – População e Desenvolvimento-94, CEM mil pessoas, por falta de casas, vivem no cemitério, junto a mausoléus e sepulturas.

Morrem meio milhão de mulheres a cada ano em decorrência de gravidez ou parto – 99% das quais, em países subdesenvolvidos.

O tempo, portanto, é o principal fator para que todos os governantes de países em desenvolvimento tomem medidas imediatas, para salvarem o que puderem, e que se implemente o quanto antes um **programa mundial com todos os métodos anticoncepcionais gratuitos.**

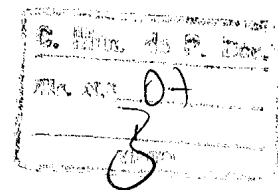
- **Direitos Sexuais e Reprodutivos**
- Direito de desfrutar das relações sexuais, sem temor de gravidez e/ou contrair uma doença transmitida pela relação sexual.
- Direito de decidir quantos filhos quer ter e quando tê-los.
- Direito de ter gestação e parto nas melhores condições.
- Direito de conhecer, gostar e cuidar do corpo e dos órgãos sexuais.
- Direito de ter uma relação sexual sem violência ou maltrato.

Orientação

A orientação pode ser realizada por qualquer membro da equipe de saúde, desde que esteja adequadamente treinado e qualificado. Isto significa que, além dos conhecimentos sobre todos os métodos anticoncepcionais, um orientador necessita reavaliar suas atitudes e valores, adquirir habilidades de comunicação e ter conhecimento das características da população que vai atender.

As principais características de um bom orientador são:

- Ver a mulher e/ou o homem como seres integrais, pensantes, e não como um conjunto de órgãos isolados.
- Ter interesse e respeito pelas necessidades e valores das pessoas.
- Ter conhecimento sobre a anatomia e fisiologia sexual e reprodutiva, sobre todos os métodos anticoncepcionais, assim como de outras questões da saúde reprodutiva, como por exemplo, DST/AIDS.
- Ter conhecimento e capacidade para abordar com naturalidade os assuntos relacionados à sexualidade humana.
- Ter habilidade de comunicação interpessoal e permitir que as pessoas exponham seus pontos de vista.
- Saber comunicar-se de forma clara, simples, usando uma linguagem adequada para as(os) usuárias(os), de maneira que a comunicação realmente aconteça.
- Saber usar apoio visual.
- Saber fazer perguntas adequadas (fechadas, abertas, de aprofundamento).
- Estar disponível para responder todas as perguntas da usuária.
- Transmitir informações de maneira imparcial, sem favorecer nenhum método específico.
- Manter atitude não-autoritária e de respeito ao poder de decisão da(do) usuária(o).



- Reconhecer seus limites e referir a(o) usuária(o) a outro serviço quando considerar necessário.

Quando falamos em planejamento familiar, estamos nos referindo a um plano traçado entre o casal, em relação a futuras gravidez. Tudo deve ser levado em conta nessa hora, essencialmente as condições econômicas. Com o auxílio de um médico, o casal pode ter conhecimento de como fazer para se evitar uma gravidez indesejada , e como agir futuramente, com traqüilidade, na hora em que decidirem ter um bebê.

Métodos Temporários ou Reversíveis

Tabelinha

Camisinha ou Preservativo

Camisinha Feminina

Diafragma

Pílula Anticoncepcional

Anticoncepcional Injetável

DIU

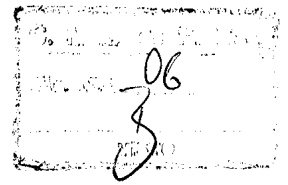
Pílula Anticoncepcional - É o método mais eficiente; a proporção de falha é de uma a cinco mil.

A – Vantagens dos anticoncepcionais:

Quando usado apropriadamente, este é o método anticoncepcional reversível mais eficaz que se conhece. É um método simples de evitar gravidez. Não requer preparação especial para a relação sexual. A mulher está protegida o tempo todo. Não interfere na espontaneidade e no prazer do ato de amor. Na maioria dos casos, o ciclo menstrual da mulher torna-se mais regular

B – Desvantagens dos anticoncepcionais:

Possíveis riscos para a saúde se tomados a longo prazo. Reações adversas. Pequenos desconfortos. A esposa pode ter dificuldades de se lembrar de tomar a pílula.



Não deve ser tomada pela mulher que tiver amamentando, pois o estrogênio adicional pode diminuir ou impedir a produção de leite.

Exige receita médica.

Estatística – menos de uma gravidez inesperada ocorre a cada cem usuários por ano.

2 – Dispositivo Intra-Uterino – DIU

O DIU é um anel de plástico macio e flexível ou um bastãozinho de plástico em forma de gancho, que precisa ser endireitado, colocado em tubo semelhante a um canudinho e inserido pelo médico através do canal cervical dentro da cavidade do útero, onde retorna à forma original.

A proporção da ocorrência de gravidez é de cerca de quinze a trinta casos, em mil, por ano, durante o primeiro ano de uso, sendo que esse índice decresce depois disto.

A – Vantagens do método DIU:

Uma vez inserido o DIU, há pouca ou nenhuma necessidade de preocupar-se com a concepção. Pode ser deixado no lugar por diversos anos. Para a maioria das mulheres, o procedimento da inserção é relativamente indolor. É um dos mais eficazes métodos para controle da natalidade, perdendo apenas para a pílula.

B – Desvantagens do método DIU:

Alto risco de moléstias, possivelmente de morte. Mais alto risco de gravidez anormal. Dez por cento de possibilidade de expulsão do DIU do útero. Possibilidade de forte sangramento e descarga vaginal. Pode produzir um aborto do óvulo recém-fertilizado.

Estatística – fator de gravidez inesperada de um a seis a cada cem usuários por ano.

3 – Diafragma Vaginal com Espermicidas

É uma tampa de borracha forte e ao mesmo tempo leve, em forma de cúpula, com aproximadamente cinco a dez centímetros. Sua borda fina consiste de um anel que é mola de metal recoberta de borracha, e que, sendo flexível, permite que o diafragma possa ser comprimido para passar com facilidade pelo canal vaginal. Ao ser solto na parte superior da vagina, ele recobre o colo do útero como uma cúpula, servindo de barreira para impedir que os espermatozóides penetrem no útero.

A – Vantagens do método do diafragma:

Pode ser inserido até três horas antes da relação sexual, de forma a não interferir no relacionamento amoroso. Não interfere na sensação sexual, pois nem o marido e nem a esposa, sentem sua presença. Se for bem cuidado pode ser usado durante diversos anos.

B – Desvantagens do método do diafragma:

Requer medições por parte do médico. Inserir o diafragma pode ser um transtorno se a relação sexual vier inesperadamente. A geléia necessária é às vezes considerada gordurosa e desagradável. Algumas mulheres podem ter aversão a inserir o diafragma na vagina. Estatística – apresenta um índice de gravidez inesperada de dois a vinte a cada cem usuários por ano.

4 – Espermicida Vaginal

Esta pomada contém produtos químicos que, quando depositados na vagina, matam os espermatozóides sem prejudicar os delicados tecidos da mucosa vaginal. É encontrada na seguinte forma: a base de espuma, creme ou geleia e supositórios.

A – Vantagens do método espermicida vaginal:

Os espermicidas podem ser adquiridos sem receita. Não é necessário qualquer tipo de medição. Não há nada a ser removido depois da relação sexual. Não se conhece qualquer efeito colateral.

B – Desvantagens do método espermicida vaginal:

Seu uso deve preceder imediatamente o ato sexual. Pode ocasionalmente causar uma irritação alérgica na vagina. Aumenta o volume de secreção na vagina.

Estatística um índice de gravidez inesperada de dois a vinte e nove a cada cem usuários por ano.

5 – Preservativo

É conhecido também como camisinha. É um envoltório fino de borracha ou membrana de carneiro que recobre o pênis ereto para receber o sêmen, e para evitar que qualquer espermatozóide entre na vagina durante o ato sexual.

A – vantagens do preservativo:

É fácil de usar e conveniente. É eficaz se usado contínua e corretamente.

É barato. Pode ser adquirido sem receita e sem consulta a médico. Garante o envolvimento do marido no processo anticoncepcional. Ajuda a proteger contra infecções transmitidas sexualmente.

B – Desvantagens do preservativo:

Algumas pessoas temem que ele interfira no prazer sexual. Só pode ser colocado depois que a ereção ocorrer. O temor pelo rompimento do preservativo, pode prejudicar o relacionamento sexual. A taxa de fracassos atribuídos aos usuários é bem alta, o que indica que é preciso usá-lo corretamente para que seja eficaz.

Estatística – índice de gravidez inesperada que varia entre um e trinta e seis a cada cem mulheres por ano.

6 – Tabela

O método de controle por tabela consiste em evitar o ato sexual durante os dias que se seguem à ovulação. É uma tentativa de evitar a gravidez, não permitindo a entrada de espermatozóides na mulher, senão depois que o óvulo maduro tiver sido expulso do organismo.

Três fatos biológicos bem conhecidos fornecem a base científica para o planejamento familiar natural (tabela):

A – A mulher normalmente produz um só óvulo durante cada ciclo menstrual.

B – O óvulo tem uma vida ativa de apenas vinte e quatro horas, e é somente durante esse período que pode ser fertilizado pelo espermatozóide.

C – O espermatozóide consegue viver apenas cerca de quarenta e oito horas após ser liberado na vagina. É somente durante esse período de dois dias que ele pode fertilizar o óvulo.

7 – Coito Interrompido

Coito interrompido ou ejaculação por fora, significa que o pênis é retirado da vagina imediatamente antes da ejaculação, na tentativa de evitar a gravidez.

Este é um dos métodos mais ineficazes dentre todos, devido ao fato de que alguns espermatozóides geralmente já estão presentes no fluido levemente lubrificado secretado pelo pênis durante a excitação sexual, antes da ejaculação.

O coito interrompido não somente é ineficaz, como também indesejável, pois impõe graves restrições aos dois cônjuges no momento em que deveriam sentir-se mais livres no ato sexual. A maioria dos conselheiros matrimoniais não o recomenda.

Resumindo, todo casal deve resolver qual será sua deliberação quanto ao número de filhos e que método usarão para o controle da natalidade. É bom fazer um planejamento neste sentido, e não se esqueçam também de algo muito importante, que o exame pré-

nupcial, que vai dar a vocês toda segurança possível, bem como toda orientação necessária para o melhor controle da natalidade.

Métodos Definitivos

Laqueadura - Considera-se esse método como definitivo devido as pouquíssimas possibilidades depois de empregado, da mulher vir a engravidar. Por isso, é fundamental que se pense bem antes de decidir por ele. A laqueadura é uma cirurgia feita na mulher, aonde as trompas - canais que ligam o útero aos ovários - são ligadas ou cortadas, impedindo que o óvulo se junte a um espermatozóide. É necessário para sua realização, que a mulher tenha no mínimo 2 filhos e mais de 25 anos de idade.

Vasectomia - Cirurgia realizada no homem, aonde os canais diferentes (finos canais que ligam os testículos às bolsas localizadas sob a bexiga, denominadas vesículas seminais) são interrompidos logo acima dos testículos. Através disso, os espermatozoides ficam impedidos de chegar à bolsa e de sair junto ao esperma. Esse tipo de método não impede que o homem mantenha relações sexuais e tenha ejaculações; mas como a laqueadura é uma cirurgia definitiva, para sua realização, o paciente deve ter pensado exhaustivamente sobre o assunto.

Nos dias atuais, em que as mulheres participam ativamente do mercado de trabalho, e as suas atividades auxiliam nos ganhos financeiros do casal, cada vez mais, o momento de ter filhos necessita ser planejado. O planejamento familiar permite ao casal a decisão de ter ou não filhos, o número, e a melhor ocasião de tê-los. Os cuidados em relação a reprodução, não devem focar só a criança, mas principalmente procurar promover a saúde da mulher. O momento da mulher engravidar não deve ser muito cedo, como na época da adolescência, ou após os 35 anos de idade, sendo recomendável aos casais que queiram ter mais de um filho gestações em intervalos de 2 anos. A decisão de ter filhos deve ser madura e responsável, devendo a gestante receber sempre cuidados médicos e acompanhamento pré-natal com o objetivo de assegurar a saúde da mãe e da criança. Caso o casal decida não ter filhos, é necessário que os mesmos sejam orientados e tenham acesso a informações

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

sobre contracepção ou anticoncepção , para conjuntamente decidirem pelo método a ser utilizado e assim planejarem o futuro e a constituição de sua família. O planejamento familiar , assim como os métodos anticoncepcionais, não devem ser de responsabilidade exclusiva das mulheres .

Define-se como contracepção os métodos e as maneiras que um casal utiliza para prevenir uma gravidez. Os métodos para esta finalidade variam , e a escolha de um deles dependerá de cada casal e de suas peculiaridades. Na escolha do método existe a necessidade do conhecimento afim de serem avaliadas suas vantagens e desvantagens visto que cada modalidade apresenta alguma contraindicação.